

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MIGUEL ÁNGEL REYES PÉREZ

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DO CHILE E SEUS EFEITOS  
SOBRE PROJETOS SUSCEPTÍVEIS A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

CURITIBA

2021

MIGUEL ÁNGEL REYES PÉREZ

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DO CHILE E SEUS EFEITOS SOBRE  
PROJETOS SUSCEPTÍVEIS A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Relatório técnico-científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista, no curso de MBA em Gestão Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Nicoletti Hedlund

CURITIBA

2021

## RESUMO

O presente relatório é uma comparação entre as legislações e normativas ambientais da República do Chile e da República Federativa do Brasil, abrangendo desde as leis ambientais gerais até as normativas setoriais, focadas nos aspectos da avaliação ambiental de cada território. A metodologia se orienta na procura e análise das leis e normativas ambientais aplicáveis a projetos, empreendimentos ou atividades que precisam avaliação ambiental. Dentro dos resultados e considerações finais se pode observar que entre os dois territórios, existem diferenças e similitudes, no Chile a coordenação da avaliação ambiental é feita somente por um órgão do estado (SEA) a nível país, no Brasil têm a desvantagem em que a maioria dos seus municípios ainda não têm sido envolvidos na avaliação ambiental. Entre os relatórios ambientais, Brasil conta com mais relatórios de avaliação ambiental (DLAE, LAC, DILA, LAS, LP, LI, LO e AA.) do que Chile (CP, DIA e EIA). Em cada país, existem listagens em diferentes corpos legais sobre os empreendimentos ou atividades a se avaliar ambientalmente. Mas o Chile apresenta avaliação ambiental para Planos Diretores e outros instrumentos de ordenamento territorial que no Brasil não dependem de uma autorização de um órgão ambiental. Por outro lado, a fiscalização ambiental do Brasil, conta com a Polícia Ambiental, isso é um grande avanço na matéria ambiental, a diferença do Chile que as fiscalizações são comandadas por a SMA. Tanto Chile como Brasil têm multas ao não respeitar a lei ambiental, que são muito parecidas na quantidade dependendo da gravidade do dano ambiental. Finalmente, existe muita informação para trabalhar para poder chegar a uma igualdade na visão da avaliação ambiental nos países de Latinoamérica. Se bem, este trabalho pode fazer as bases para futuras pesquisas, é importante ter em conta que o mais importante além das diferenças é minimizar o impacto ambiental.

Palavras-Chave: Avaliação Ambiental, Legislação Ambiental, Direito Ambiental, Avaliação Ambiental, Chile, Brasil.

## RESUMEN

El presente informe es una comparación entre las leyes y regulaciones ambientales de la República de Chile y la República Federativa de Brasil, que van desde leyes ambientales generales hasta normativa sectorial, enfocándose en los aspectos de la evaluación ambiental de cada territorio. La metodología está orientada a la búsqueda y análisis de todas las leyes y normativas ambientales que aplican a proyectos, emprendimientos o actividades que requieren una evaluación ambiental. Dentro de dos resultados y conclusiones, se puede observar que, entre los dos territorios, existen diferencias y similitudes, en Chile la coordinación de la evaluación ambiental es hecha por un solo órgano ambiental (SEA) en Brasil tienen la desventaja de que la mayoría de sus municipios no se han involucrado en la evaluación ambiental. Entre los Informes ambientales, Brasil cuenta con más informes de evaluación ambiental (DLAE, LAC, DILA, LAS, LP, LI, LO y AA.) al contrario de Chile (CP, DIA e EIA). En cada país tienen listas en diferentes cuerpos legales sobre los emprendimientos o actividades a evaluar ambientalmente. Sin embargo, Chile presenta una evaluación en los Planes Reguladores Comunes y otros instrumentos de ordenamiento territorial que en Brasil no dependen de la autorización de un órgano ambiental. Por otro lado, la fiscalización ambiental de Brasil cuenta con la Policía Ambiental, que es un gran avance en materia ambiental, a diferencia de Chile que las inspecciones son comandadas por la SMA. Tanto en Chile como en Brasil existen multas por no respetar la ley ambiental, las cuales son muy similares en monto de dinero dependiendo de la severidad del daño ambiental. Finalmente, existe mucha información sobre la cual se puede trabajar para alcanzar igualdad en la visión de la evaluación ambiental en los países de América Latina. Si bien, este trabajo puede hacer las bases para futuras investigaciones, es importante tener en cuenta que lo más importante más allá de las diferencias de cada país es minimizar el impacto ambiental.

Palabras claves: Evaluación Ambiental, Legislación Ambiental, Derecho Ambiental, Evaluación Ambiental, Chile, Brasil.

## **ABSTRACT**

This report is a comparison of the laws and environmental regulations between the Republic of Chile and Federative Republic of Brazil, ranging from general environmental laws to sectoral regulations, focused on aspects of the environmental assessment of each territory. The methodology is based on the search and analysis of environmental laws and regulations applicable to projects, undertakings or activities that need environmental assessment. Within the results and final considerations, it can be observed that between the two territories, there are differences and similarities, in Chile the coordination of the environmental assessment is done only by a state agency (SEA) at country level, Brazil have the disadvantage that most of its municipalities have not yet been involved in environmental assessment. Among the environmental reports, Brazil have more environmental assessment reports (DLAE, LAC, DILA, LAS, LP, LI, LO and AA.) than Chile (CP, DIA and EIA). In each country, there are listings in different legal bodies about the undertakings or activities to be assessed environmentally. But Chile presents an environmental assessment for Master Plans and other spatial planning instruments that in Brazil do not depend on authorization from an environmental agency. On the other hand, the environmental inspection of Brazil, counts on the Environmental Police, that is a great advance in the environmental matter, unlike Chile that the inspections are commanded by SMA. Both Chile and Brazil have fines for not respecting the environmental law, which are very similar in quantity depending on the severity of the environmental damage. Finally, there is a lot of information to work on in order to reach an equality in the vision of environmental assessment in the countries of Latin America. Although this work can form the basis for future research, it is important to bear in mind that the most important thing besides the differences is to minimize the environmental impact.

**Key words:** Environmental Permits, Environmental Legislation, Environmental Directive, Environmental Assessment, Chile, Brazil.

## LISTA DE SIGLAS

AA	-	Autorização Ambiental
AIA	-	Avaliação de Impacto Ambiental
CEMA	-	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONAMA	-	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP	-	Conferência das Partes
CP	-	Carta de Pertinência
DIA	-	Declaração de Impacto Ambiental
DILA	-	Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental
DIPRES	-	Direção do Orçamento
DIAE	-	Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual
DS	-	Decreto Supremo
EIA	-	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	-	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICE	-	Relatório Consolidado de Avaliação
ICSARA	-	Relatório de Solicitudes Aclarações, Retificações ou ampliações
LAC	-	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso
LAS	-	Licença Ambiental Simplificada
LI	-	Licença de Instalação
LO	-	Licença de Operação
LP	-	Licença Previa
ORD	-	Ordinário
PNRS	-	Política Nacional de Resíduos Sólidos
RCA	-	Resolução de Qualificação Ambiental
RIMA	-	Relatório de Impacto Ambiental
SEA	-	Serviço de Avaliação Ambiental
SEIA	-	Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental
SGA	-	Sistema de Gestão Ambiental
SEMA	-	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SMA	-	Superintendência de Meio Ambiente
UTA	-	Unidades Tributais Anuais
UTM	-	Unidades Tributais Mensais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	8
1.2 OBJETIVOS .....	9
1.3 METODOLOGIA.....	10
<b>2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS</b> .....	<b>11</b>
2.1 ANÁLISE COMPARATIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E CHILENA EM TERMOS AMBIENTAIS .....	11
2.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, RESOLUÇÃO CONAMA Nº237/1997 E LEY Nº 19.300/1994 DE BASES DEL MEDIO AMBIENTE.....	12
2.3 COMPARAÇÃO ENTRE OS RELATÓRIOS AMBIENTAIS.....	13
2.4 COMPARAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ATIVIDADES A AVALIAR AMBIENTALMENTE .....	19
2.5 FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE AMBIENTAL.....	20
2.6 EFEITOS JUDICIAIS AMBIENTAIS AO NÃO CUMPRIR AS LEIS AMBIENTAIS DE CADA PAÍS .....	23
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>
3.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS .....	26
<b>4 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O problema ambiental, que do ponto de vista de uma nação, deve ser considerado sob uma dimensão política, não se agravou nas preocupações prioritárias dos países latino-americanos, como a pobreza, emprego, renda mínima e saúde. (GLIGO, 2006).

Em vários países da América Latina, políticas ambientais têm sido adotadas, diferenciadas por seu impacto, foco e abrangência. Essas políticas revelam o grau de comprometimento dos países, que muitas vezes respondem apenas a acordos ou obrigações internacionais, sem realmente pousar em planos, leis, decretos e outras atividades integrais em benefício do meio ambiente. (RODRÍGUEZ Y ESPINOZA, 2002).

No que se refere às Políticas Públicas Ambientais na América Latina, os estudos comparativos de políticas públicas ambientais permitem compreender a importância do contexto político nas ações governamentais frente aos referenciais teóricos e técnicos, com o objetivo de esclarecer as lacunas entre países e regiões. (STEINBERG & VANDEVEER, 2012).

Neste trabalho se faz uma pequena comparação entre as políticas ambientais do Chile e do Brasil, a escolha dos dois territórios é porque ambos territórios tem similitudes projetos do agronegócio, projetos de geração e de transmissão de energia, projetos das industriais florestais e Brasil destaca no nível mundial pela sustentabilidade e um alto grau de preocupação com o meio ambiente, enquanto Chile, tenta melhorar suas condutas em termos ambientais segundo os acordos internacionais, por tanto, é necessário ter uma comparativa para aportar nas soluções ambientais das problemáticas ambientais que apresentam cada um deles, tendo em conta dentro das políticas ambientais, principalmente uma comparativa entre os instrumentos dentro da avaliação de impacto ambiental (AIA) e seu processo de avaliação ambiental dentro de cada território.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

A questão ambiental ocupa um lugar cada vez mais importante e as ciências sociais dão atenção específica à forma como a sociedade interage com os ambientes naturais, bem como os conflitos socioambientais que surgem das disputas de diferentes grupos sociais pela apropriação do Meio Ambiente. (NAVARRO R. Y RIVERA C., 2013)

No Chile, A avaliação ambiental de projetos de investimento reflete esses conflitos e ao Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental (SEIA) tem sido o principal mecanismo do Estado chileno para resolver a avaliação de projetos e seus conflitos socioambientais no mesmo procedimento. O estudo, aprovação e rejeição dos projetos inscritos no SEIA, a nível regional e nacional, confirmam uma tendência de aprovação do sistema, sendo previsível a aprovação dos projetos inscritos nas modalidades DIA e EIA. (NAVARRO R. Y RIVERA C., 2013).

No nível subnacional há uma série de deficiências que a literatura crítica expôs desde a implantação da institucionalidade ambiental em 1994, como, por exemplo, politização na aprovação de projetos, limitações na autonomia regional, falta de poderes para rejeitar projetos sob argumentos técnicos, e estar sujeito à captura da agência por investidores privados e públicos. Essas lacunas fazem com que os órgãos estaduais, na prática, estejam condicionados a aprovar os projetos inscritos na avaliação ambiental. (NAVARRO R. Y RIVERA C., 2013)

No Brasil, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), devido a exigência legal e por estar vinculada ao sistema de licenciamento ambiental, é o instrumento/procedimento de gestão ambiental mais conhecido. Porém somente após a publicação da Resolução CONAMA 001/86 é que a AIA, por meio da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e sua análise e discussão passou efetivamente a ser implementada. Apesar de existirem exemplos de aplicação bem sucedida do processo, verifica-se que os resultados esperados não têm sido satisfatórios para o que se pretende com ele. Falhas tanto na elaboração dos EIAs como na condução das demais fases da AIA têm sido verificadas. Empresários veem o processo de AIA, principalmente a elaboração do EIA/RIMA; como empecilho legal e burocrático. Enfim, têm-se verificado deficiências na condução, na eficácia da AIA e naquilo que se pretende com esse instrumento de

política pública, que é a busca da sustentabilidade do desenvolvimento. Alguns o enxergam, inclusive, como um processo falido. (PRADO FILHO, J. F., 2001) Na base do anterior, se faz necessário fazer análises entre países ou territórios próximos, que tenham os mesmos compromissos internacionais para ir melhorando os processos de avaliação ambiental, primeiramente no nível latino- americano.

## 1.2 OBJETIVOS

### Objetivo Geral

a) Realizar análises comparativas entre a legislação ambiental da República Federativa do Brasil e da República do Chile focado nos aspectos da avaliação ambiental de cada território.

### Objetivos Específicos

Realizar uma análise comparativa para:

- a) As Constituições Brasileira e Chilena em termos ambientais.
- b) A Política Nacional do Meio Ambiente, Resolução CONAMA n°237/1997 e lei N° 19.300/1994 de bases del medio ambiente.
- c) Os relatórios ambientais.
- d) As atividades ou empreendimentos a ser avaliados ambientalmente.
- e) As fiscalizações ambientais.
- f) Os efeitos judiciais ambientais ao não cumprir as leis ambientais.

### 1.3 METODOLOGIA

Como primeiro antecedente se faz uma pesquisa das leis e normativas ambientais mais importantes do Chile e do Brasil, separando cada uma delas, desde as leis gerais que iniciam o universo ambiental em cada país até as normativas mais específicas de cada componente ambiental.

Uma vez separadas por temática ambiental, se faram as análises comparativas descritas nos objetivos.

Finalmente, feitas as análises comparativas dentro deste relatório técnico-científico, procede-se a fazer as considerações finais e recomendações para trabalhos futuros.

## 2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

### 2.1 ANÁLISE COMPARATIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E CHILENA EM TERMOS AMBIENTAIS

A Constituição Chilena (1980) no seu artigo 8° do capítulo III se alinha com a Constituição Brasileira (1988) no seu Artigo 225° do capítulo VI com a questão e assegurar um meio ambiente livre de poluição e o direito de morar num ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil o meio ambiente se menciona em mais artigos<sup>1</sup> se faz uma diferença na constituição brasileira porque fala sobre o efeito do Poder Publico para efetivar esse direito, alinhamentos que no Chile não são feitos. Destaca-se na Constituição Brasileira e a inclusão de conceitos como preservação, ecologia, patrimônio genético, degradação do meio ambiente e educação ambiental, coisa avançada que o Chile ainda não tem incorporada na sua carta constitucional. Por outro lado, a Constituição Chilena não dá atribuições sobre projetos a se avaliar ambientalmente aos Municípios diretamente (Somente através do SEIA) ao contrário do Brasil, isto tem um efeito na capacidade de fiscalização e participação dos municípios, fazendo mais vinculação na avaliação ambiental. (ART. 23° CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1988)

A Constituição do Chile, começa um processo de renovação no ano 2021-2022, onde é questionado o seu artigo 8°, segundo Urquiza, 2016: “É um conceito “individualista” e muito restrito, pois se refere aos danos que só podem ser causados à vida humana, ignorando os efeitos que as operações sociais têm na natureza para além do impacto que esta tem nas pessoas. O mais importante é compreender que quando falamos de meio ambiente nós referimos a uma relação complexa entre a sociedade e seu meio natural, cujos limites são complexos de se estabelecer porque, se falamos apenas de indivíduos, como poderíamos defender territórios naturais que são relevantes para o país onde ninguém vive e são áreas bastante intocadas. (URQUIZA, 2016; ESCOBAR 2016)

---

<sup>1</sup> Art. 5° - LXXIII; Art. 23 – VI; Art. 24 – VI e VIII; Art. 129 – III; Art. 170 – VI; Art. 174 - § 3°; Art. 186 – II; Art. 200 – VIII; Art. 220 § 3° - II e Capítulo Vi Do Meio Ambiente Art. 225. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

## 2.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, RESOLUÇÃO CONAMA N°237/1997 E LEY N° 19.300/1994 DE BASES DEL MEDIO AMBIENTE

A Lei de Bases do Meio Ambiente 19.300/1994 do Ministério de Agricultura do Chile, fala principalmente dos procedimentos para submeter um projeto ou empreendimento a avaliação ambiental, tem uma listagem de empreendimentos susceptíveis a ser avaliados no artigo 10° da lei, essas tipologias de empreendimentos podem se avaliar sob 2 modalidades de relatórios ambientais, pode ser uma Declaração de Impacto Ambiental (DIA) se somente o projeto está dentro da listagem ou um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se o empreendimento está na listagem e também gera um impacto significativo segundo os artigos 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10° da lei. Além disso a lei menciona quais são os requerimentos e estudos de cada relatório ambiental, fala sobre os processos administrativos, duração e quem participa. A licença obtida depois da avaliação dos relatórios pelos órgãos do estado, é emitida uma Resolução de Qualificação Ambiental (RCA), que é a licença final fiscalizável tanto da DIA como do EIA. Segundo a sua modificação na lei 20.417/2010 cria o Serviço de Avaliação Ambiental (SEA) órgão independente que recebe todos os relatórios ambientais a se revisar para a obtenção das licenças ambientais (antes existia outro órgão que fazia o procedimento chamado Comissão Nacional do Meio Ambiente). O SEA atua direcionando o processo de avaliação ambiental de cada empreendimento é o coordenador do processo e assegurando a participação de outros órgãos do estado que tem atuação em temas específicos da avaliação ambiental.

Como mencionado no Chile somente um órgão do estado que faz este processo, no caso Brasileiro existe um órgão superior executor da avaliação que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) quem avalia projetos ao nível federal, segundo o Artigo 6° inciso 6 da lei 6.938/1981. Considerando os empreendimentos sob as condições ditadas no artigo 4° da Resolução N°237/1997. Logo do nível federal no seguinte nível mais baixo a nível estadual tem um órgão por cada estado, por exemplo, o estado do Paraná é o Instituto Água e Terra (Artigo 77°, Resolução CEMA N° 107/2020), o Instituto Água e Terra (IAT) também atua com uma plataforma para realizar o processo de licenciamento ambiental através do sistema SGA, parecido com o SEA. Os requisitos de

empreendimentos considerados a se avaliar nos de estado de forma global no artigo 5° da Resolução N°237/1997, mas no caso específico também cada estado tem as suas resoluções com os empreendimentos e tipos de licenças obter na avaliação ambiental, por exemplo, no caso do Paraná a Resolução CEMA N° 107/2020. Também existem os processos de licenciamento ambiental ao nível municipal, continuando com o caso do estado de Paraná, tem uma quantidade de 399 municípios, dos quais ao ano 2015, somente 12 municípios foram aprovados e irão realizar as atividades ligadas ao licenciamento de forma descentralizada são Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais, Guarapuava, Maringá, Campo Largo, Araucária, Castro, Pinhais, Foz do Iguaçu, Diamante do Sul, Guaratuba e Cascavel. (APEAM, 2015) Quando não existe licenciamento num município, a responsabilidade administrativa é do órgão estadual neste caso o IAT. A ideia é que os municípios se fazer cargo do licenciamento de pequenos portes nos seus territórios e liberar de cargo órgão estadual. (APEAM, 2015) Mesmo têm que considerar que os relatórios ambientais no Brasil são mais do que se ocupam no Chile ao momento de fazer o licenciamento de um empreendimento. No Brasil, existem as modalidades de licenciamento ambiental: Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DLAE), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DILA), Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Autorização Ambiental (AA). Finalmente, pode-se ver nesta parte de comparativa que os corpos principais têm formas diferentes de abordar a avaliação ambiental, tem relatórios diferentes y órgãos diferentes para avaliar o tema ambiental.

### 2.3 COMPARAÇÃO ENTRE OS RELATÓRIOS AMBIENTAIS

O Brasil pode apresenta para avaliação uma maior quantidade de relatórios ambientais de acordo com o tipo de impacto e tamanho do empreendimento, abrangendo maior quantidade de projetos, uma das características que apresenta o EIA/RIMA é a presença de 3 relatórios LP, LI e LO, licenças que tem que ser renovadas depois de 5, 6 e de 4 a 10 anos respectivamente (Artigo 18° da Resolução N° 237/97).

No Chile, não acontece com os EIA do Chile, este relatório ambiental no

Chile não apresenta 3 licenças, mas as 3 fases, de construção, operação e desmantelamento do empreendimento são considerados dentro de um só relatório, que não precisa de renovação de licença, as condições pelas quais foi outorgada a licença é fiscalizável durante toda a vida do útil do empreendimento. A continuação se apresenta os diferentes relatórios do Brasil e do Chile e quando se ocupam:

TABELA 1 – COMPARAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS ENTRE O BRASIL E CHILE

Brasil		Chile	
Relatório e licença	Quando ocupar o relatório	Relatório e licença	Quando ocupar o relatório
DILA	Concedida para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais.	CP	A CP é uma carta de consulta a autoridade elaborada segundo o Instrutivo ORD. N° 131456, para determinar se o empreendimento está obrigado a someter-se a avaliação ambiental no SEIA. Serve como antecedentes jurídico em caso de que algum órgão na fiscalização ou outra instancia pergunte por alguma RCA de DIA ou EIA.
DLAE	Concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas.		
EIA	LP Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.	EIA/RCA	O EIA é relatório que descreve pormenorizadamente as características de um empreendimento ou atividade que se pretenda levar a cabo ou sua modificação. Deve proporcionar antecedentes fundados para a predição, identificação e interpretação de seu impacto ambiental e descrever a ou as ações que executará para impedir ou minimizar seus efeitos significativamente adversos.
	LI Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.		A RCA de um EIA é concedida para empreendimentos susceptíveis a causar impacto ambiental segundo a listagem do artigo 10°, que apresentem os relatórios com todos os requisitos exigidos pela autoridade ambiental, e que apresentando um impacto ambiental significativo do Artigo 11° do D.S. 40/2012 segundo os artigos 5°, 6°, 7°, 8°, 9° y 10°, apresente medidas de compensação, mitigação ou reparação adequadas.
	LO Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.		

Brasil		Chile	
Relatório e licença	Quando ocupar o relatório	Relatório e licença	Quando ocupar o relatório
LAC	Autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.	de DIA/RCA	A DIA é o relatório descritivo de uma atividade ou empreendimento que se pretende realizar, ou das modificações que se lhe introduzirá, outorgado sob juramento pelo respectivo titular, no seu contendo permite ao organismo competente avaliar se seu impacto ambiental se ajusta às normas ambientais vigentes.
LAS	Aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.		A RCA de uma DIA é concedida para empreendimentos susceptíveis a causar impacto ambiental segundo a listagem do artigo 10°, que apresentem os relatórios com todos os requisitos exigidos pela autoridade ambiental, e seja confirmado que não apresenta um impacto ambiental significativo do Artigo 11° do D.S. 40/2012 segundo os artigos 5°, 6°, 7°, 8°, 9° y 10°
AA	Autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.		

Fonte: Adaptada da lei 19.300/1994 e resolução CEMA N° 107/2020.

Com relação aos prazos no Brasil, o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou

indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. § 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor (Art. 14 da Resolução N° 237/97).

O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. (Art. 15º da Resolução N° 237/97). Para renovar uma licença tem que ter uma antecedência de 120 dias da expiração de seu prazo de validade. (Art. 14º Lei Complementar N° 140/201)

No Chile os prazos da DIA começam com 5 dias para a admissibilidade do empreendimento dentro do SEIA, logo são 15 dias para que a autoridade gere os seus informes, se não tivesse erros, omissões ou inexatidões se gera o Relatório Consolidado de Avaliação (ICE) e logo uma RCA, como sempre existem observações, é muito difícil que não aconteça o processo continua, e o SEA tem 15 dias para elaborar o ICSARA, o ICSARA é recebido pelo Titular do empreendimento e tem que contestar as perguntas da autoridade, O titular tem 120 dias para atender as observações da autoridade, se não atinge pode pedir aumento do prazo que podem ser 70 dias mais. Depois de responder o ICSARA com uma adenda, o SEA tem 10 dias para repartir a órgãos do estado que participam na avaliação, se não tivesse erros, omissões ou inexatidões se gera o ICE e logo uma RCA, como sempre existem observações (rara vez termina o processo), o processo continua, e a autoridade tem 15 dias mais para elaborar um ICSARA complementar o ICSARA é recebido pelo Titular do empreendimento e tem que contestar as perguntas da autoridade, O titular tem 120 dias para atender as observações da autoridade. Finalmente os Órgãos do estado tem 10 dias para elaborar e publicar o ICE e 5 dias para a emissão da RCA.

Os prazos do EIA começam com 5 dias para a admissibilidade do empreendimento dentro do SEIA, logo são 30 dias para que a autoridade gere os seus informes, se não tivesse erros, omissões ou inexatidões se gera o ICE e logo uma RCA, como sempre existem observações, é muito difícil que não aconteça o processo continua, e o SEA tem 30 dias para elaborar o Relatório de Solicitudes Aclarações, Retificações ou Ampliações (ICSARA), o ICSARA é recebido pelo Titular do

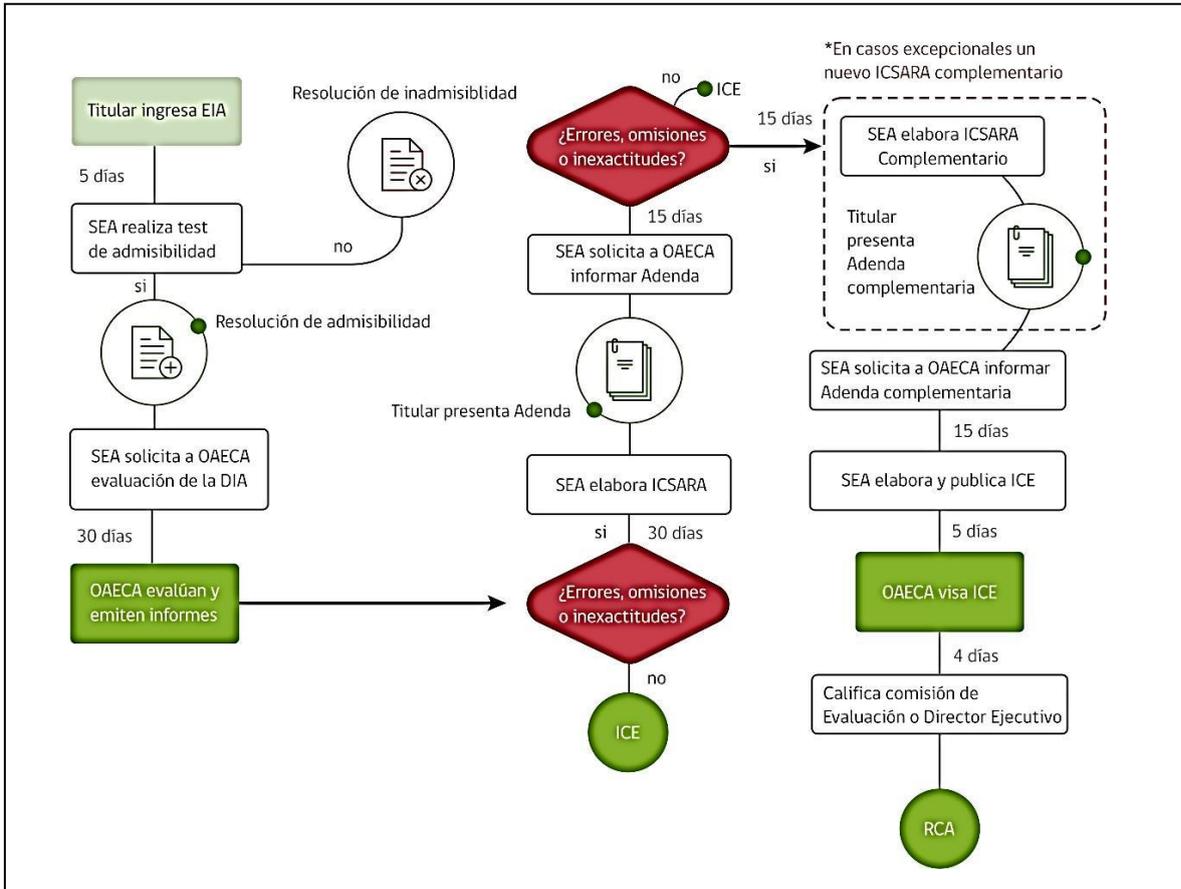
empreendimento e tem que contestar as perguntas da autoridade, O titular tem 120 dias para atender as observações da autoridade, se não atinge pode pedir aumento do prazo que podem ser 70 dias mais. Depois de responder o ICSARA com uma ADENDA, o SEA tem 15 dias para repartir a órgãos do estado que participam na avaliação, se não tivesse erros, omissões ou inexatidões se gera o ICE e logo uma RCA, como sempre existem observações (rara vez termina o processo), o processo continua, e a autoridade tem 15 dias mais para elaborar um ICSARA complementar o ICSARA é recebido pelo Titular do empreendimento e tem que contestar as perguntas da autoridade, O titular tem 120 dias para atender as observações da autoridade. Se não tivesse erros, omissões ou inexatidões se gera o ICE e logo uma RCA.

A diferencia da DIA em casos excepcionais no EIA existe a possibilidade de um novo ICSARA complementar neste processo o que pode aumentar novamente os prazos. A autoridade tem 15 dias mais para elaborar um ICSARA complementar, o ICSARA é recebido pelo Titular do empreendimento e tem que contestar as perguntas da autoridade, O titular tem 120 dias para atender as observações da autoridade.

Finalmente os Órgãos do estado tem 10 dias para elaborar e publicar o ICE e 5 dias para a emissão da RCA. (Figura N°1 e Figura N°2)

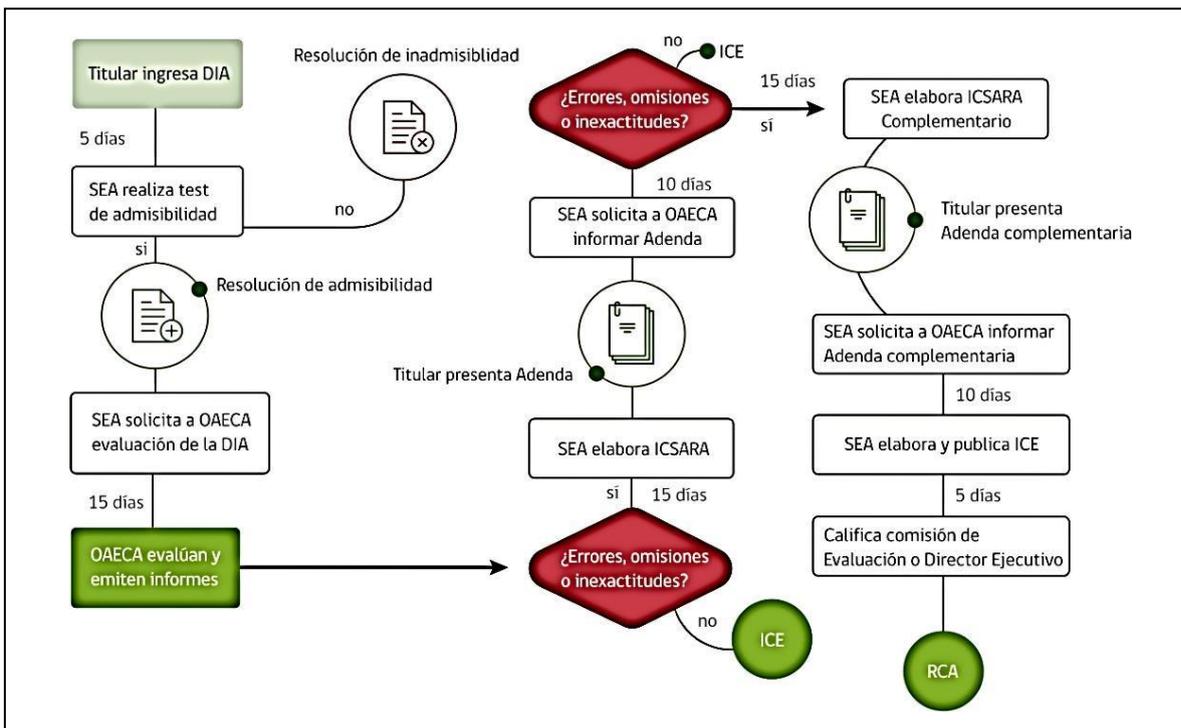
Finalmente, os processos de avaliação ambiental são diferentes, no caso do Chile as consultas dos relatórios e observações que fizeram as autoridades são públicas e se podem encontrar no SEIA, e as avaliações ambientais são feitas nos prazos estabelecidos, no Brasil as observações de um processo de avaliação tem acesso que está fazendo o licenciamento, mas as consultas por parte de terceiros não têm um acesso direto, se bem existem diferentes relatórios, tem mais menos as mesmas exigências e podem ser homologáveis.

Figura 1 – Diagrama de avaliação ambiental de uma DIA



Fonte: <https://www.sea.gob.cl/>, 2021.

Figura 2 - Diagrama de avaliação ambiental de uma EIA



Fonte: <https://www.sea.gob.cl/>, 2021.

## 2.4 COMPARAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ATIVIDADES A AVALIAR AMBIENTALMENTE

As atividades a se submeter a avaliação ambiental no Chile, estão descritas no Artigo N° 10 da Lei 19.300/94 e no artigo 3° do seu regramento no D.S. 40°/2012. Por outro lado, as atividades a se someter a avaliação ambiental no Brasil estão descritas no ANEXO VIII da Lei N° 6.938/1981 e ANEXO I Resolução CONAMA N° 237/1997.

Dentro da lista de atividades susceptíveis a avaliação ambiental, temos diferenças muito importantes entre ambos os países, primeiro o Brasil não inclui, Cotos de caça, Planos diretores, Planos regionais de desenvolvimento urbano, planos intermunicipais, planos reguladores municipais, planos seccionais, projetos industriais ou imobiliários que os modifiquem o que se executem em zonas declaradas latentes ou saturadas. O ordenamento territorial da cidade, mediante o planejamento, é competência própria e exclusiva do município (FABBRO E PEREIRA, 2010). Neste caso, não é o um órgão estadual ou municipal quem avalia ambientalmente um Plano diretor ou a modificação desse plano diretor, não passa por um processo de licenciamento, diferente do Chile que se passa por a revisão do SEIA.

Outra coisa diferente é que nas resoluções estaduais e municipais do Brasil, os empreendimentos fabris são tratados de forma diferente e específico dependente da indústria, no Chile têm sido inclusas todas as indústrias fabris como uma tipologia.

Mesmo assim, temos muita similitude em muitos empreendimentos que finalmente entram na avaliação ambiental, mas existe uma diferença dentre desses.

Tanto Chile como o Brasil apresentam padrões na lei ambiental e o seu regramento, exigindo aos empreendimentos padrões para entrar na avaliação ambiental, podem ser por quantidade de produção mensal, anual, envergadura do projeto, superfície e área, o que finalmente pode levar a vantagens e desvantagens na hora de avaliar o projeto. Mas os padrões mudam entre os dois países, não existe

um padrão mundial de tipologia e padrões de empreendimentos que deveriam se avaliar, então fica na mão dos estados e países obrigar ou não a se avaliar, é gerar os padrões que eles estimem conveniente para avaliar mais ou menos projetos.

Nos estados do Brasil os padrões dos empreendimentos ambientais e tipologia de empreendimentos ambientais são ditadas nas resoluções estaduais ou municipais. No Chile já vem incorporadas na lei de bases do meio ambiente.

## 2.5 FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE AMBIENTAL

No Chile a Lei N° 20.417/2010, criou a SMA, quem entrou em pleno trabalho o 28 de dezembro de 2012, corresponde-lhe de forma exclusiva executar, organizar e coordenar o seguimento e fiscalização das RCA, das medidas dos Planos de Prevenção e/ou de Descontaminação Ambiental, do conteúdo das Normas de Qualidade Ambiental e Normas de Emissão, e dos Planos de Manejo, quando corresponda, e de todos aqueles outros instrumentos de carácter ambiental que estabeleça a lei. (SMA, 2021). A tabela a continuação mostra a quantidade de fiscalização ambiental que se fez no Chile o ano 2015:

Tabela 2 - Atividades de fiscalização ambiental no Chile, ano 2014.

Atividades de Fiscalização por regiões do Chile															
XV	I	II	III	IV	V	RM	VI	VII	VIII	IX	XIV	X	XI	XII	INT
26	23	49	28	27	36	2938	676	49	41	210	30	60	30	31	18

\*INT = Inter-regional;

Fonte= Bergamini e Pérez, 2015.

Se pode observar que a fiscalização ambiental no Chile é muito baixa e está concentrada somente na região metropolitana (RM), o que tem a ver com a centralização do país. Dentre as situações que explicam este fenômeno, podem ser indicadas as seguintes:

- Dado que a fiscalização ambiental deixou de estar nas suas funções primordiais devido à perda de competências ambientais por parte dos órgãos públicos, as instituições têm vindo a orientar ou modificar a atividade dos auditores ambientais para outras matérias setoriais da sua competência (por

exemplo, no caso da Ministério da Saúde, as atividades sub-programadas diminuíram de 266, equivalente a 66% do programa em 2013 [SMA, 2014a], para 105, equivalente a 35% do programa em 2015 [SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE (SMA), 2014b]). (BERGAMINI E PÉREZ, 2015)

- O anterior foi reforçado pela perda do poder sancionatório, porque o incentivo é controlar aqueles aspectos em que têm competência, para que o próprio Serviço possa sancionar e de certa forma levar o "crédito político" por tal situação. (BERGAMINI E PÉREZ, 2015)
- A incorporação de Indicadores de Desempenho nos órgãos setoriais, nos termos do que estava previsto nos artigos 17 e 23 da Lei Orgânica da Superintendência do Meio Ambiente (LO-SMA), não ocorreu de acordo com a regulamentação, tanto porque não é uma prioridade para o serviço setorial, como indicado anteriormente, bem como o facto de não se enquadrar nas prioridades da Direção do Orçamento (Dipres), deixando indicadores de menor importância, que impedem um adequado empenhamento por parte dos referidos organismos. (BERGAMINI E PÉREZ, 2015)
- Por fim, embora sejam estabelecidos orçamentos setoriais para o controle ambiental, a ausência de glosas específicas na Lei Orçamentária, que obriguem a destinar verbas para fins específicos na matéria, faz com que o financiamento seja confundido com outras prioridades dos serviços públicos. (BERGAMINI E PÉREZ, 2015)

No Brasil, na questão ambiental, recebeu tratamento privilegiado na Constituição Federal. O artigo 23º, caput, e incisos VI e VII, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a tarefa de conservar o patrimônio público, proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, A fauna e a flora. Por sua vez, o artigo 225 define o meio ambiente como um uso comum das pessoas, essencial para uma qualidade de vida saudável. Assim, é garantida a condição de patrimônio público estratégico para a sobrevivência e o desenvolvimento das atuais e futuras gerações.

As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidos de modo a atingir os objetivos previstos no art.

3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. São ações administrativas da União, XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União (Art. 7º, Lei Complementar 140) São ações administrativas dos Estados XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados (Artigo 8º, Lei Complementar 140) ; São ações administrativas dos Municípios: XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município (Artigo 9º, Lei Complementar 140) .

A fiscalização ambiental é o exercício o poder de polícia previsto na legislação ambiental. Consiste no dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade. As atribuições de polícia ambiental foram concedidas ao Ibama pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Mas ainda está se trabalhando em novos desafios, Brasília (05/12/2017) – Reunião da Rede Latino-Americana de Fiscalização e Conformidade Ambiental (RedLafica) realizada na sede do Ibama na última semana resultou na assinatura do Acordo de Brasília, que aprova o estatuto e o planejamento estratégico da organização até 2020. (IBAMA, 2017). Oito países foram incorporados ao grupo: Costa Rica, México, Panamá, Bolívia, El Salvador, Guatemala, Honduras e República Dominicana. Até então, a Rede Sul-Americana de Fiscalização e Conformidade Ambiental (REDSUFICA) era formada por Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru. Com a nova composição de 15 países, o nome foi atualizado para Rede Latino-Americana. (IBAMA, 2017). “Com a incorporação de novos integrantes, a Rede se expande para toda a América Latina, em uma estratégia de integração e fortalecimento da fiscalização ambiental no continente”, disse o coordenador-geral de Fiscalização do Ibama, Renê Luiz de Oliveira. (IBAMA, 2017). “O compartilhamento de experiências e a capacitação proporcionados pela Rede permitem elevar continuamente o padrão de gestão nos países participantes. O curso de geotecnologias livres para análise ambiental realizado neste ano é um dos exemplos”, disse o coordenador de Controle e Logística da Fiscalização do Ibama, Govinda Terra. (IBAMA, 2017)

Finalmente, como considerações deste tópico, podem se encontrar diferenças claras na abordagem da fiscalização, onde o Brasil apresenta uma instituição completa como é a Polícia Ambiental para desenvolver estas atividades, e no Chile ainda fica a mão de uma autoridade. A quantidade de fiscalização da Polícia não tive acesso, mas imagino que tem que ser alta para existir esta instituição no país, as vezes o governo atuante pode reduzir e ameaçar a fragilidade operacional das fiscalizações, e isso acontece tanto no Chile como no Brasil, é isso depende de fatores econômicos mais do que ambientais.

## 2.6 EFEITOS JUDICIAIS AMBIENTAIS AO NÃO CUMPRIR AS LEIS AMBIENTAIS DE CADA TERRITORIO

Entre uma série extensa de leis que regem a proteção ao meio ambiente, as leis nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) são consideradas marcos no setor.

A Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, define que a pessoa jurídica, autora ou coautora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, no caso de ela ter sido criada ou usada para facilitar ou omitir crime ambiental. As multas previstas podem ser de R\$ 50 até R\$ 50 milhões (Artigo 75º da lei 9.605/98) e a punição só será extinta caso se comprove a recuperação do dano ambiental (Artigo 27º da lei 9.605/98), o que também pode custar milhões. No Chile existem o mesmo tipo de tipos de multas e estão a cargo do órgão fiscalizador no Chile a SMA, que van desde 0 UTA<sup>2</sup> até 1000 UTA para infracções leves, 1000 UTA até 5000 UTA para infracções graves, e de 5000 UTA até 10000 UTA para infracções gravíssimas (Artigo 37º e 38º, Lei 20417/2010). Então a multa mais grave equivale R\$ 46 milhões.

No caso da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente da culpa, e o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo também à empresa poluidora a obrigação de recuperar os prejuízos causados.

---

2 Unidade Tributária Anual (UTA) equivale a \$600.252 Pesos Chilenos = R\$ 4619

No Chile também em alguns casos existe responsabilidade civil, dependendo do componente ambiental afetado, como exemplo o patrimônio histórico. Mesmo de forma geral está se avaliando um projeto de lei contempla para os delitos de grave contaminação e dano ambiental até 3 anos de carcer e quase \$237 milhões de pesos chilenos (penas de presidio menor em seu grau médio e multa de 100 até 5.000 Unidades Tributarias Mensais, UTM), entre outras penalidades, dependendo do caso.(SENADO, 2019)

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da análise comparativa entre os dois territórios existem diferenças e similitudes entre as duas legislações ambientais.

Uma das vantagens do Chile é que a coordenação da avaliação ambiental é feita somente por um órgão do estado (SEA) a nível país, no Brasil tem uma desvantagem em que seus municípios ainda não têm sido envolvidos na avaliação ambiental, ainda que sejam de pequenos empreendimentos.

Em relação aos relatórios ambientais, Brasil conta com mais relatórios ambientais (DLAE, LAC, DILA, LAS, LP, LI, LO e AA.) do que Chile (CP, DIA e EIA). Ainda que existam similitudes em que uma DILA e DLAE poderiam equivaler a uma CP, o LAC, LAS e AA, poderiam equivaler a uma DIA e finalmente a LP, LI e LO do EIA/RIMA podem ser equivalentes a um EIA do Chile.

Pelos casos vistos e os prazos administrativos os tempos de obtenção de licenças poderiam ser parecidos. Mas depende da tipologia de empreendimento e do estado no Brasil, e da qualidade dos relatórios.

Os países têm listagem em diferentes corpos legais sobre os empreendimentos ou atividades a se avaliar ambientalmente. Mas o Chile apresenta avaliação nos Planos Diretores e outros instrumentos de ordenamento territorial que no Brasil não dependem de uma autorização de um órgão ambiental.

Os projetos Fabris no Chile são incorporados como uma tipologia somente, mas no Brasil tem se diferenciado dependendo da indústria ou atividades nas resoluções tanto estaduais como municipais.

Existem diferenças nos padrões exigidos as atividades e empreendimentos a se avaliar ambientalmente, o que pode fazer que um dos dois países esteja avaliando mais ou menos atividades de uma tipologia, dependendo do seu grau de comprometimento com o meio ambiente.

Enquanto a fiscalização Brasil, conta com a Polícia Ambiental, isso é uma grande avance na matéria ambiental, a diferença do Chile que as fiscalizações são comandadas por a SMA. Uma é uma instituição e outra é somente um órgão ambiental.

Existe a Rede Latino-Americana de Fiscalização e Conformidade Ambiental (RedLafica) quem poderia ser útil nas regulações dos padrões exigidos aos projetos

e o nível de fiscalização a se realizar nos territórios, compartilhar experiência e unificar critérios nas legislações ambientais relacionadas com a fiscalização.

Tanto Chile como Brasil têm muitas ao não respeitar a lei ambiental, que são bem parecidas na quantidade dependendo da gravidade do dano ambiental. A diferença é que no Brasil desde um princípio tem punição para pessoas físicas (natural) e jurídicas, e no Chile somente existe punição somente como multa à empresa. Ainda que existe anteprojeto de lei para regularizar e fazer mais forte a lei ambiental.

No Chile existem os tribunais ambientais, mas no Brasil a punição por dano ambiental é tratada pelo Ministério Público.

### 3.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Existe muita informação para trabalhar para poder chegar a uma igualdade na visão do meio ambiente nos países de Latinoamérica. Se bem, este trabalho pode fazer as bases para futuras pesquisas, é importante ter em conta que o mais importante além das diferenças é minimizar o impacto causado por os empreendimentos, e para isso temos que lograr ter uma visão global de como estamos trabalhando para atingir isso.

Para trabalhos futuros, pode-se indagar em mais questões de cada país, mesmo incorporar outros territórios na análise.

Incorporar pesquisa sobre os tratados do Mercosul, as COP, Protocolos e acordos internacionais e como estes afetam as leis ambientais.

Incorporar pesquisa sobre como os países com suas políticas estão afetando as leis ambientais e o cumprimento da lei.

Pesquisar sobre as mas costumes dos empreendedores para evadir a avaliação ambiental em cada país e como isto poderia se remediar na legislação ambiental.

#### 4 REFERÊNCIAS

APEAM, 2015. **Doze cidades estão autorizadas a conceder licenciamento ambiental no Paraná.** 2015. Disponível em: < <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/60446/3/132632.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BERGAMINI E PÉREZ, 2015. **Fiscalización y cumplimiento ambiental en Chile: principales avances, desafíos y tareas pendientes.** 2015. Disponível em: < [file:///C:/Users/MREYES/Downloads/Fiscalizacion\\_y\\_cumplimiento\\_ambiental\\_en\\_Chile\\_pr.pdf](file:///C:/Users/MREYES/Downloads/Fiscalizacion_y_cumplimiento_ambiental_en_Chile_pr.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.** Brasília. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br /Ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: < <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: < [http://www2.mma.gov.br/port/conama/res\\_/res97/res23797.html](http://www2.mma.gov.br/port/conama/res_/res97/res23797.html)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

CHILE. Constitución (1980). **Constitución Política de la República de Chile: 1980.** Disponível em: <<https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/60446/3/132632.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

CHILE. **Lei 19.300 de 01 de março de 1994.** Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30667>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

CHILE. **Decreto Supremo N° 40 de 30 de outubro de 2012.** Disponível em: <[https://www.sea.gob.cl/sites/default/files/imce/archivos/2016/01/12/dto-40\\_12-ago-2013.pdf](https://www.sea.gob.cl/sites/default/files/imce/archivos/2016/01/12/dto-40_12-ago-2013.pdf)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

CHILE. **Lei N° 20.417 de 12 de janeiro de 2010.** Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1010459>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

CHILE. **Lei N° 20.600 de 18 de junho de 2012.** Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1041361>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

FABBRO E PEREIRA, 2010. **AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DESENVOLVIMENTO URBANO: CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL.** Disponível em: <[http://www.fipai.org.br/Minerva%2006\(01\)%2010.pdf](http://www.fipai.org.br/Minerva%2006(01)%2010.pdf)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

GLIGO, N. (2006). **Estilos de desarrollo y medio ambiente en América Latina, un cuarto de siglo después. Santiago de Chile: CEPAL.** Disponível em: <[http://www.fipai.org.br/Minerva%2006\(01\)%2010.pdf](http://www.fipai.org.br/Minerva%2006(01)%2010.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

NAVARRO R. Y RIVERA C. (2013). **Evaluación Ambiental en Chile: Falencias y Tensiones dentro del Estado. Publicado en la Revista del CLAD Reforma y Democracia. N°55, Caracas. Pag. 2 y 9.** Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3575/357533687007.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PADRE FILHO, J. EF. (2001). **The Environmental Impact Assessment (EIA) process from mineral projects and enterprises as an environment management tool: case studies in the Quadrilátero Ferrífero (MG), Brazil, São Carlos, 2001. Abstract. Tese**

(doutorado) – Escola de Engenharia São Carlos, Universidade de São Paulo. Disponível em: < [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-05112015-145339/publico/Tese\\_PradoFilho\\_JoseF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-05112015-145339/publico/Tese_PradoFilho_JoseF.pdf)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Constituição Estadual do Paraná: 1989**. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992**. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-10066-1992-parana-cria-a-secretaria-de-estado-do-meio-ambiente-sema-a-entidade-autarquica-instituto-ambiental-do-parana-iap-e-adota-outras-providencias> >. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 11.054 de janeiro de 1995**. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358788>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Decreto nº 1.502/1992, de 04 de agosto de 1992**. Disponível em: < [https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-1502-1992-pr\\_358805.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-1502-1992-pr_358805.html)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução CEMA nº 107/2020, de 09 de Setembro de 2020**. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239356&indice=1&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.11.40.54.634>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução SEMA nº 006/2017, de 24 de Março de 2017**. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=171304&indice=2&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.11.47.53.149>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução SEMA nº 007/2017, de 24 de Março de 2017**. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=171310&indice=2&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.11.49.28.281>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). Resolução SEMA nº 046/2015, de 17 de Junho de 2015. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=143772&indice=7&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.11.57.0.184>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução CEMA nº 094/2014, de 07 de Novembro de 2014.** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=132724&indice=10&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.12.1.0.657>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução CEMA nº 088/2013, de 27 de Agosto de 2013.** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=101120&indice=13&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.12.12.17.365>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução SEMA nº 040/2013, de 26 de Agosto de 2013.** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=100804&indice=13&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.12.13.45.618>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução CEMA nº 076/2009, de 30 de Novembro de 2009.** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=146365&indice=15&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.12.17.16.951>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução CEMA nº 072/2009, de 22 de Outubro de 2009.** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=151775&indice=15&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.12.26.26.557>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

PARANÁ (Estado). **Resolução CEMA nº 070/2009, de 01 de Outubro de 2009.** Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=151792&indice=15&totalRegistros=323&dt=30.8.2020.12.28.19.251>>.

Acesso em: 25 sep. 2020.

RIBEIRO DE SANTANA E., 2019. UNB. X **Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. Fortaleza/CE – 04 a 07/11/2019.** Disponível em: <<https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2019/V-046.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

RODRÍGUEZ, M., Y ESPINOZA, G. (2002). **Gestión ambiental en América Latina y el Caribe: evolución, tendencias y principales prácticas.** New York: Banco Interamericano de Desarrollo. Disponível em: < <http://documentacion.ideam.gov.co/openbiblio/bvirtual/019857/GestionambientalenA.L.yelC/GestionAmb.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2020.

STEINBERG, P., & VANDEVEER, S. (2012). **Comparative environmental politics in a global world.** In P. Steinberg & S. Vandever (Eds.), **Comparative environmental politics: theory, practices and prospect** (pp. 424). Massachusetts: MIT Press. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/publication/281294379\\_Comparative\\_Environmental\\_Politics\\_Theory\\_Practice\\_and\\_Prospects](https://www.researchgate.net/publication/281294379_Comparative_Environmental_Politics_Theory_Practice_and_Prospects)>. Acesso em: 25 sep. 2020.

SMA, 2021. **Superintendencia del Medio Ambiente de la Republica de Chile.** Disponível em: <<https://portal.sma.gob.cl/index.php/que-es-la-sma/>>. Acesso em: 13 Mar. 2021.

URQUIZA, 2016; ESCOBAR 2016. **Los desafíos sociales necesarios de abordar en la discusión venidera Nueva Constitución para Chile: ¿Qué hay del Medio Ambiente? 30 de junho de 2016.** Disponível em: < <https://uchile.cl/u123129>>. Acesso em: 25 sep. 2020.